



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 474/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 237/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização gratuita de água potável em eventos públicos ou privados no município de Pindamonhangaba.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que determina que os organizadores de eventos públicos ou privados no município de Pindamonhangaba, realizados durante alta exposição ao calor, deverão permitir a entrada de garrafas de água de uso pessoal, em material adequado.

Nos termos do projeto, os organizadores também deverão disponibilizar água potável gratuita em “ilhas de hidratação” de fácil acesso.

O projeto de lei determina que o Poder Executivo Municipal, no ato da expedição do alvará de autorização para eventos, deverá comunicar aos organizadores sobre a obrigatoriedade da lei.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

A matéria do projeto trata-se de interesse local, prevista na CF/88 como competência dos municípios. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Para Hely Lopes Meirelles:

“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.”(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).

O Ministro Alexandre de Moraes leciona que:

“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Muito embora a lei crie obrigação ao Poder Executivo, de comunicar os organizadores sobre a obrigatoriedade de permitirem a entrada de garrafa de água de uso pessoal, e de disponibilizarem água potável gratuita, tal obrigação não enseja a inconstitucionalidade do projeto, pois estar-se-á obrigando o Poder Executivo a cumprir com o princípio da publicidade, dando publicidade à lei.

A obrigatoriedade dos eventos públicos disponibilizarem água potável em ilhas de hidratação, também não enseja a inconstitucionalidade da lei em nosso entendimento, pois garantir água potável de fácil acesso aos cidadãos, é o mínimo que se espera de um evento realizado em um país tropical, onde as temperaturas batem facilmente 40 graus. Em 2010 a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o direito à água limpa e segura como um direito humano essencial para se gozar plenamente da vida e de todos os demais direitos.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

Parecer 474 de 2023 - PLO 237/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FEBF-0A42-00A6-F645

